



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PARECER DA PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER LEGISLATIVO 037/2026

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo 004/2026

Solicitante: Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Dourados – MS.

Propositor: Vereador Laudir Antonio Munaretto

Ementa: “Dispõe sobre a concessão de do Diploma de Honra ao mérito Saúde Dr. Alexandre Augusto Basso Fialho”

DO RELATÓRIO

A DIREÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS – MS, por intermédio de sua Diretora, solicita parecer desta Procuradoria Jurídica sobre o projeto de decreto legislativo em epígrafe.

A proposição veio para **parecer técnico** desta Procuradoria Jurídica, **sem análise de mérito**^[1], nos termos do **artigo 229, §1º, do Regimento Interno**.

O projeto em epígrafe, dispõe sobre “**Dispõe concessão de honra ao mérito da Saúde a Dr. Alexandre Augusto Basso Fialho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à população na área da saúde**”.

Em suma, é este o objeto do presente projeto.

DO PARECER

A **iniciativa** do Projeto de Decreto Legislativo é de vereador, como autor de projeto de concessão de uma das espécies de título honorífico, o Vereador poderá figurar cinco vezes como autor de concessão de honraria, conforme disposto na **PORTARIA/LEGIS/CMD/Nº 001, de 11 de Abril de 2019 “Regulamenta dispositivos do Decreto Legislativo nº 1.081”**.

Recomenda-se que a Direção Legislativa adote procedimento de **controle do número de concessões de cada tipo por parlamentar por sessão legislativa**, a fim de cumprir o estabelecido nas normativas vigentes.

Em **relação à espécie normativa** escolhida para tratar sobre o assunto, entende-se que o Decreto Legislativo foi correto, por obedecer ao disposto no artigo 146, caput, do Regimento Interno.

No tocante à **constitucionalidade e legalidade** do Projeto em tela, pode-se assegurar que este não afronta dispositivo constitucional nem infraconstitucional, estando dentre aquelas dispostas no artigo 30 da Constituição Federal, em especial em seu inciso I, bem como o artigo 4º do Decreto Legislativo 010/1991.

O Projeto de Decreto Legislativo veio acompanhado da justificativa e da biografia, apresentou a carta de aceite assinada pela homenageada, conforme previsão do **artigo 144 caput e parágrafo único** do RI:

Art. 144. O Projeto de Concessão de Honrarias do Município deverá vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstância da biografia da pessoa que se deseja homenagear, observadas as demais formalidades legais e regimentais.

Parágrafo único. A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência do homenageado, exceto quando se tratar de personalidade estrangeira. (GRIFO NOSSO)

Ainda assim, recomenda-se, a título de aprimoramento técnico, que seja feita **revisão redacional para corrigir pequeno vício de concordância na Ementa do projeto** (“Concessão do Diploma de Honra ao Mérito” “Concessão do Diploma de Honra ao Mérito”), sem que isso constitua impedimento jurídico.

Pág - 01

Diante do exposto, não se encontra óbice à tramitação do projeto que deve ainda passar por parecer das **Comissões de Justiça, Legislação e Redação** e de **Cultura**.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Dourados – MS, data da assinatura digital.

Fernando José Baraúna Recalde
Procurador Legislativo Geral.

Carlos Augusto de Melo Pimentel
Subprocurador Legislativo Geral.

[1] **Art. 229.** A proposição sujeita a deliberação do Legislativo, uma vez protocolada e conhecida do Plenário, será despachada pelo Diretor Legislativo à Procuradoria Legislativa, que dará parecer técnico sem análise de mérito no prazo de dez (10) dias úteis.

§ 1º. O parecer previsto no *caput* deste artigo terá cunho restrito de orientação às comissões permanentes da Casa e ao Plenário e se cingirá aos aspectos constitucionais, legais, de competência e regimentais da matéria, contendo, se necessário, aspectos doutrinários, jurisprudenciais e de direito comparado.